

## PROJETO DE LEI N.º 1.329, DE 2025

Altera a Lei n.º 5.905, de 12 de julho de 1973, para dispor sobre o Exame de Proficiência em Enfermagem.

**Autora:** Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

**Relatora:** Deputada ANA PAULA LIMA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise altera a Lei n.º 5.905, de 12 de julho de 1973, que “Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências”, para incluir entre as competências dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem a regulamentação e a realização de exame de proficiência em enfermagem. Para tanto, o art. 1º do PL acrescenta o inciso XIV ao art. 8º da Lei nº 5.905/1973, conferindo ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) a competência para regulamentar o Exame de Proficiência em Enfermagem, e o inciso XV ao art. 15 da mesma lei, atribuindo aos Conselhos Regionais de Enfermagem (Corens) a responsabilidade pela realização do certame em suas respectivas jurisdições. O art. 2º do PL estabelece vacatio legis de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação.

Em sua justificação, a autora esclarece que a medida “tem como principal objetivo assegurar a qualidade dos serviços de enfermagem, garantindo que somente profissionais devidamente qualificados atuem na área, independentemente da instituição de ensino em que tenham se formado”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Apresentado em 31 de



março de 2025, o PL foi despachado pela Mesa Diretora à Comissão de Saúde (CSAUDE) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 20 de maio de 2025. Em 11 de junho de 2025, foi designado relator o Dep. Romero Rodrigues (PODE-PB). No prazo regimental de cinco sessões (de 12 a 26 de junho de 2025), não foram apresentadas emendas ao projeto. Em 9 de dezembro de 2025, os Deputados Rodrigo Gambale (PODE-SP) e Doutor Luizinho (PP) apresentaram o REQ n.º 5.545/2025, requerendo regime de urgência para o PL, nos termos do art. 155 do RICD. Em 25 de fevereiro de 2026, o Dep. Romero Rodrigues deixou de integrar a Comissão de Saúde, tendo sido designada Relatora, em 6 de março de 2026, a signatária deste voto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

No plano fático, a urgência do Exame de Proficiência encontra respaldo em dados concretos. De acordo com o Censo da Educação Superior 2024, divulgado pelo INEP em setembro de 2025, o Brasil atingiu 1,92 milhão de matriculados em cursos de Enfermagem, ao passo que os polos de ensino a distância (EaD) passaram de 15 mil para 47 mil entre 2018 e 2024. Das 23,6 milhões de vagas ofertadas no ensino superior em 2024, 78,4% concentraram-se na modalidade EaD, com 88,5% dos ingressantes vinculados a instituições privadas. Esse crescimento acelerado, sem a devida supervisão de estágios e laboratórios presenciais, compromete o desenvolvimento de habilidades práticas indispensáveis à assistência segura. A deficiência na formação clínica



aumenta o risco de erros na administração de medicamentos e falhas em procedimentos invasivos, situações com potencial de resultar em danos graves ou fatais ao paciente.

Cabe registrar que, em 2025, o governo federal adotou política de restrição aos cursos de Enfermagem na modalidade EaD, exigindo o retorno à presencialidade. Essa convergência entre a política regulatória do Executivo e a proposição ora analisada reforça a necessidade de se estabelecer, em paralelo, um mecanismo de verificação das competências já adquiridas pelo enorme contingente de egressos formados sob o modelo a distância.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra fundamento no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício profissional condicionado às qualificações que a lei estabelecer. O Supremo Tribunal Federal, ao assentar a constitucionalidade do Exame de Ordem da OAB, consolidou o entendimento de que exames de habilitação profissional são compatíveis com a ordem constitucional quando previstos em lei. O PL 1.329/2025 segue esse mesmo fundamento ao alterar a Lei n.º 5.905, de 1973, conferindo ao sistema Cofen/Corens a competência legal para regulamentar e realizar o certame, alinhando a Enfermagem a profissões de elevada responsabilidade técnica, como a advocacia e a contabilidade.

Cumprido louvar a iniciativa da nobre deputada Enfermeira Ana Paula. Com efeito, a instituição de um Exame de Proficiência em Enfermagem elevará a qualidade e segurança da assistência à saúde no Brasil. O exame garantirá que apenas enfermeiros com bons conhecimentos e habilidades exerçam a profissão de forma competente e segura; protegerá a população de práticas inadequadas. Essa medida, alinhada a padrões internacionais, valoriza a enfermagem, garante qualificação profissional e fomenta a busca por excelência.

A aprovação deste PL representará um avanço na regulamentação da profissão, conferindo-lhe maior credibilidade. O exame de proficiência, ao estabelecer critérios objetivos, oferece proteção adicional ao público. Não é uma barreira, mas um filtro essencial que beneficia a todos: pacientes, que recebem cuidados de melhor qualidade; profissionais, que veem sua atuação valorizada; e o sistema de saúde, que se torna mais confiável. É um investimento na saúde pública e na segurança dos cidadãos, passo



fundamental para que a enfermagem brasileira apresente ainda maior excelência.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.329, de 2025.**

Sala da Comissão, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

Relatora

